

Projeto de Lei nº 341/05  
Autor: Executivo Municipal

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE SÃO LOURENÇO DA SERRA, no uso das atribuições que lhes são conferidas por lei.

FAÇO SABER, que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

**Art. 1º** As atividades relativas ao comércio, armazenamento, envasamento e o transporte de Gás Liquefeito de Petróleo - GLP e concessão da licença de instalação e funcionamento de estabelecimento comercial dentro do Município serão fiscalizadas de acordo com as exigências constantes da legislação federal, dos respectivos atos normativos dos órgãos regulamentares e legislação municipal vigente.

**Art. 2º** São requisitos para as instalações de armazenamento de vasilhames:

- I** - possuir ventilação natural;
- II** - estar protegido do sol, umidade e chuva;
- III** - estar afastado de outros produtos inflamáveis, de fontes de calor e faíscas;
- IV** - estar afastado, no mínimo, de 1,5 metros de ralos, caixas de gordura e de esgotos, bem como de galerias subterrâneas e similares.

**Parágrafo único.** Para o local que armazene cinco ou menos recipientes transportáveis de GLP, com capacidade nominal de até 13kg de GLP, cheios, vazios ou parcialmente utilizados, para consumo próprio, se aplicam os incisos I e IV deste artigo.

**Art. 3º** O armazenamento de qualquer quantidade de GLP superior àquela prevista no artigo anterior necessitará de instalação compatível com a quantidade de GLP e será limitado pela capacidade nominal total dos recipientes transportáveis, cheios, vazios ou parcialmente utilizados, com as seguintes denominações e características:

- I** - área de armazenamento Classe I:
  - a)** capacidade de armazenamento - até 520kg de GLP; no equivalente a 40 botijões de 13kg de GLP;
  - b)** área de armazenamento mínima de 4m<sup>2</sup>.
- II** - área de armazenamento Classe II:
  - a)** capacidade de armazenamento até 1.560kg de GLP, no equivalente a 120 botijões de 13kg de GLP;
  - b)** área de armazenamento mínima de 8m<sup>2</sup>.
- III** - área de armazenamento Classe III:
  - a)** capacidade de armazenamento até 6.240kg de GLP, no equivalente a 480 botijões de 13kg de GLP.
- IV** - área de armazenamento Classe IV:
  - a)** capacidade de armazenamento até 24.960kg de GLP, no equivalente a 1.920 botijões de 13kg de GLP.
- V** - área de armazenamento Classe V:
  - a)** capacidade de armazenamento até 49.920kg de GLP, no equivalente a 3.840 botijões de 13kg de GLP.
- VI** - área de armazenamento Classe VI:
  - a)** capacidade de armazenamento até 99.840kg de GLP, no equivalente a 7.680 botijões de 13kg de GLP.

**Art. 4º** A comercialização de Gás Liquefeito de Petróleo, dependerá de expedição da licença de funcionamento, concedida somente para empresas instaladas no Município.

**Parágrafo único.** Aplica-se a presente Lei aos estabelecimentos comerciais ou industriais que não atuem especificamente neste ramo de comércio, mas que comercializam GLP, em botijões ou a

granel.

**Art. 5º** Para a expedição da licença de funcionamento, dever-se-á comprovar:

- a) a emissão de laudo técnico expedido por Engenheiro devidamente habilitado;
- b) fiscalização prévia das instalações pelo Corpo de Bombeiros;
- c) fiscalização pelo órgão competente da municipalidade, após a fiscalização prevista na alínea "a" deste artigo.

**Art. 6º** Dever-se-á obedecer às distâncias mínimas de segurança, declinadas no [Anexo desta Lei](#).

**Art. 7º** A manutenção e assistência técnica dos vasilhames de Gás Liquefeito de Petróleo - GLP, são de responsabilidade dos fornecedores.

**Art. 8º** Para o transporte do Gás Liquefeito de Petróleo - GLP, além das exigências contidas na legislação e nos atos normativos emitidos pelos órgãos federais competentes, os veículos deverão ser vistoriados pelo órgão competente da municipalidade, o qual emitirá a respectiva licença.

§ 1º Para a emissão da licença de funcionamento, deverão os interessados fazer prova da procedência do veículo e estarem os mesmos vinculados ao fornecedor.

§ 2º Para a adequação da frota destinada ao transporte do Gás Liquefeito de Petróleo - GLP, a municipalidade obedecerá às determinações técnicas específicas expedidas pelos órgãos federais competentes.

§ 3º Os valores das Taxas de Permissão de Transporte e Comercialização serão regulamentadas em decreto.

§ 4º A licença de funcionamento deverá ser renovada a cada 12 (doze) meses.

**Art. 9º** O revendedor obrigatoriamente deverá apresentar identificação, constando nome do fornecedor, endereço e telefone na porta do veículo utilizado para o seu transporte e revenda a domicílio.

**Art. 10.** É vedada a utilização de ciclomotores e reboques para o transporte e comercialização de Gás Liquefeito de Petróleo - GLP.

**Art. 11.** É vedada a instalação de sistema de envasamento de Gás Liquefeito de Petróleo - GLP no perímetro urbano, exceto o transvasamento a granel no local de consumo, obedecidas as normas técnicas vigentes.

**Parágrafo único.** É proibida a operação de transvasamento a granel nas vias públicas do Município.

**Art. 12.** A fiscalização ao cumprimento das disposições desta Lei e demais normas complementares será exercida pela Diretoria de Administração, ou órgão competente através de seus agentes credenciados.

§ 1º Fica assegurada a entrada dos agentes de fiscalização a qualquer hora do dia, e a permanência pelo tempo necessário, em estabelecimentos públicos ou privados.

§ 2º Residências, empresas e estabelecimentos, os quais se tenha notícia de que possuem armazenamento e/ou, envasamento e/ou, comercialização irregulares, poderão ser vistoriados pelos agentes fiscais.

§ 3º Os agentes poderão requisitar força policial para o exercício de suas atribuições, quando obstados.

**Art. 13.** São atribuições dos agentes credenciados:

- I - realizar vistorias, levantamentos, inspeções e avaliações;
- II - verificar a ocorrência de infrações e propor as respectivas sanções, lavrando de imediato autos de inspeção ou de infração, com fornecimento de cópia ao interessado;
- III - efetuar intimações, por escrito, a pessoas físicas ou jurídicas sujeitas às disposições desta Lei, com a finalidade de prestarem esclarecimentos e exibirem documentos pertinentes, em local e data

previamente fixados, sob pena de aplicação das sanções previstas nesta Lei.

**Art. 14.** O descumprimento das obrigações previstas nesta Lei, acarretará aos responsáveis as seguintes sanções administrativas:

**I** - advertência, com prazo de até 30 (trinta) dias, para a regularização da situação, nos casos de primeira infração e/ou notificação, quando não haja motivo relevante que justifique a imediata aplicação de sanções mais graves;

**II** - multa, no valor de R\$ 26,88 (vinte e seis reais e oitenta e oito centavos) por botijão 13Kg e/ou por cilindro 45Kg (cheios, parcialmente utilizados ou vazios), a ser imposta e cobrada na forma estabelecida;

**III** - apreensão do material;

**IV** - os veículos que não estejam em conformidade com esta Lei ou sem licença, serão penalizados com multas e apreensão, até o recolhimento do valor da multa aplicada e sua adequação às normas legais.

**a)** as penalidades previstas no [Anexo II da presente Lei](#), são aplicadas aos veículos irregulares.

**V** - nos casos de infração continuada, serão interditadas as atividades, temporária ou definitivamente;

**VI** - a licença de funcionamento ou outras relacionadas com a aplicação desta Lei, serão cassadas quando ocorrerem irregularidades com relação às licenças outorgadas.

§ 1º No caso de reincidência as multas serão aplicadas em dobro.

§ 2º As penalidades de interdição e cassação de licença serão aplicadas sem prejuízo daquelas objeto dos incisos deste artigo.

**Art. 15.** Os revendedores de Gás Liquefeito de Petróleo - GLP, instalados no Município, deverão, no prazo de 60 (sessenta) dias, efetuar o recadastramento junto ao órgão competente da municipalidade.

**Art. 16.** A inscrição ou a alteração no cadastro, será efetuada através de formulários próprios ou através de pedido escrito, juntamente com os documentos exigidos, junto ao setor competente da Prefeitura.

§ 1º Sendo a inscrição e sua alteração realizada mediante pedido escrito, este deverá conter todos os dados informativos necessários.

§ 2º Existindo dúvidas, será exigida a entrega de cópia dos documentos comprobatórios, para exame pelos demais órgãos da Administração.

**Art. 17.** É obrigatória a inscrição do estabelecimento no cadastro fiscal.

**Art. 18.** Ocorrerá atualização e cancelamento quando:

**I** - a desatualização dos dados constantes do cadastro, dê origem a ocorrências;

**II** - as atividades forem cessadas.

**Parágrafo único.** O requerimento das alterações de que tratam os incisos I e II deste artigo, deverá ser realizado no prazo de (30) trinta dias, contados da respectiva ocorrência.

**Art. 19.** O auto de infração deverá conter:

**I** - qualificação do autuado;

**II** - local, data e hora da lavratura do auto;

**III** - descrição do fato infracional;

**IV** - a norma legal objeto da infração;

**V** - a indicação dos elementos materiais de prova da infração;

**VI** - quando for o caso, o local onde o produto ou bem apreendido ficará guardado ou armazenado, com a nomeação e identificação do fiel depositário, que poderá ser preposto ou empregado do infrator que responda pelo gerenciamento do negócio;

**VII** - a advertência ao fiel depositário, que assinará o termo próprio, de que é vedado, salvo com prévia autorização do órgão competente, a substituição ou remoção, total ou parcial, do bem apreendido, que ficará sob sua guarda e responsabilidade;

**VIII** - a assinatura do autuado e do autuante, com a indicação do órgão de origem, cargo, função e

o número de sua matrícula;

**IX** - a qualificação das testemunhas, quando houver;

**X** - a indicação do prazo para apresentação da defesa, bem como do local onde deverá ser entregue.

§ 1º Não acarretará nulidade do auto, por incorreções ou omissões, quando do mesmo, constarem informações suficientes para determinar a infração e possibilitar o direito de defesa do infrator.

§ 2º A assinatura do autuado não implica confissão, bem como sua recusa, não agrava a falta apurada.

§ 3º A recusa de assinatura do auto pelo infrator, será anotada no documento e atestada por duas testemunhas, que o assinarão.

§ 4º Será reduzida a termo a apreensão de documentos, amostras e demais elementos de prova, com assinatura do agente da fiscalização e do autuado ou seu preposto, e das testemunhas, se houver.

**Art. 20.** Será lavrado o auto de infração no local em que esta for verificada, salvo circunstâncias especiais.

§ 1º A infração denunciada ou comunicada ao órgão fiscalizador, poderá acarretar lavratura de auto de infração, nas dependências do próprio órgão, quando as circunstâncias de fato não recomendarem a sua lavratura no local da ocorrência.

§ 2º Quando a situação acarretar interdição ou apreensão, o auto deverá ser lavrado somente no próprio local da ocorrência denunciada ou comunicada.

**Art. 21.** O RECURSO poderá ser interposto no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação.

**Parágrafo único.** O recurso previsto no presente artigo, não terá efeito suspensivo sobre a multa, e demais sanções previstas nesta Lei.

**Art. 22.** Fica a Prefeitura Municipal autorizada a celebrar Convênios com órgãos oficiais, e entidades representativas dos revendedores de Gás Liquefeito de Petróleo - GLP, a fim de elaborar dados técnicos, promover a inspeção das instalações e fiscalização do comércio e seu transporte.

**Art. 23.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

São Lourenço da Serra, 22 de setembro de 2005.

\_\_\_\_\_  
José Merli  
Prefeito Municipal

Registrada, publicada e afixada nesta data no Departamento de Administração.

#### ANEXO I

	Classe de Área de Armazenamento					
	Distância de Segurança Mínima (m)					
	I	II	III	IV	V	VI
Limites da propriedade quando esta for delimitada por muro com altura mínima de 1,80ms.	1,5	3,0	5,0	6,0	7,5	10,0
Limites da						

propriedade quando esta não for delimitada por muro, exceto vias públicas.	5,0	7,5	15,0	20,0	30,0	50,0
Vias públicas.	1,5	3,0	7,5	7,5	7,5	15,0
Escolas, cinemas, igrejas, hospitais, locais de grande aglomeração de pessoas e similares.	20,0	30,0	80,0	100,0	150,0	180,0
Bombas de combustíveis, bocais e tubos de ventilação de tanque de combustíveis e/ou de descargas de motores à explosão, bem como de equipamentos e máquinas que produzem calor.	5,0	7,5	15,0	15,0	15,0	15,0
Outras fontes de ignição.	3,0	3,0	5,0	8,0	8,0	10,0

## ANEXO II

<b>I - Multa</b>	
Botijão 13kg e/ou cilindro 45kg	26,88
<b>II - Serviço de Guincho - REMOÇÃO (do local da apreensão ao pátio-estacionamento)</b>	
<i>a)</i> motos	R\$ 15,00;
<i>b)</i> veículos de passeio	R\$ 35,00;
<i>c)</i> caminhonetes e peruas ou assemelhados	R\$ 45,00;
<i>d)</i> caminhões	R\$ 55,00;
<i>e)</i> ônibus, carretas ou outros veículos de maior porte	R\$ 65,00.